SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307727 - GO (2026/0260364-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado contra o mesmo acórdão pode acarretar a prejudicialidade do recurso especial quando houver identidade substancial entre a causa de pedir e a providência material pretendida.

2. No caso, tanto no habeas corpus quanto no recurso especial a defesa buscou a desclassificação da conduta do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias seriam insuficientes para caracterizar a destinação mercantil dos entorpecentes.

3. A circunstância de o habeas corpus não ter sido conhecido, por se tratar de sucedâneo recursal, não impede que o exame de ofício das teses meritórias, posteriormente ratificado no âmbito colegiado, acarrete a prejudicialidade do recurso especial que replica a mesma controvérsia, por perda superveniente do objeto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59767218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e85b190a-6171-47e9-aa70-be74e8381b0a

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e85b190a-6171-47e9-aa70-be74e8381b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307727 - GO (2026/0260364-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. IDENTIDADE SUBSTANCIAL DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO ARESP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento de habeas corpus anteriormente impetrado contra o mesmo acórdão pode acarretar a prejudicialidade do recurso especial quando houver identidade substancial entre a causa de pedir e a providência material pretendida.

2. No caso, tanto no habeas corpus quanto no recurso especial a defesa buscou a desclassificação da conduta do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ao argumento de que os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias seriam insuficientes para caracterizar a destinação mercantil dos entorpecentes.

3. A circunstância de o habeas corpus não ter sido conhecido, por se tratar de sucedâneo recursal, não impede que o exame de ofício das teses meritórias, posteriormente ratificado no âmbito colegiado, acarrete a prejudicialidade do recurso especial que replica a mesma controvérsia, por perda superveniente do objeto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO PEREIRA SILVA contra decisão de minha relatoria que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, em razão da anterior apreciação, no HC n. 1.095.584/GO, das pretensões deduzidas contra o mesmo acórdão.

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta que não houve perda superveniente do objeto. Argumenta que o HC n. 1.095.584/GO não foi conhecido e que o exame realizado naquele processo, limitado à aferição de eventual flagrante ilegalidade, não se confunde com o julgamento do recurso especial, sujeito a pressupostos próprios.

Afirma que a controvérsia deduzida no recurso especial envolve revaloração jurídica das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e não reexame de provas. Aduz, também, inexistir identidade integral entre as causas de pedir dos dois instrumentos processuais e invoca precedente desta Corte que reconheceu prejudicialidade apenas parcial quando remanescentes questões não apreciadas no *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, com o regular prosseguimento do AREsp. Subsidiariamente, postula que a prejudicialidade seja limitada às matérias efetivamente coincidentes.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, constato que o agravante impetrou anteriormente perante esta Corte o **HC n. 1.095.584/GO**, contra o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na Revisão Criminal n. 6063146-25.2025.8.09.0093, deduzindo, em essência, as mesmas pretensões veiculadas no recurso especial cujo processamento se pretende destrancar por meio do presente agravo em recurso especial.

No recurso especial, a defesa indicou violação ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e aos arts. 386, V e VII, e 621, I, do Código de Processo Penal. Sustentou que os elementos reconhecidos pelas instâncias ordinárias não seriam suficientes para caracterizar a destinação mercantil das drogas e que a controvérsia poderia ser solucionada mediante revaloração jurídica das premissas fáticas já estabelecidas, sem incidência da Súmula n. 7/STJ. Ao final, requereu a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

No HC n. 1.095.584/GO, igualmente impetrado contra o acórdão da Revisão Criminal n. 6063146-25.2025.8.09.0093, a defesa alegou ausência de elementos concretos de mercancia, compatibilidade da quantidade e do acondicionamento dos entorpecentes com consumo pessoal e requereu a mesma desclassificação, com o consequente reconhecimento da prescrição.

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

É certo que o *habeas corpus* não foi conhecido. Essa circunstância, todavia, não basta para afastar a prejudicialidade no caso concreto. Isso porque a questão central agora invocada pela defesa — a possibilidade de solucionar a controvérsia mediante simples revaloração jurídica, sem revolvimento probatório — também foi objeto de apreciação naquele processo.

Com efeito, ao interpor agravo regimental no *habeas corpus*, a defesa sustentou expressamente que seria possível proceder à revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados na sentença e no acórdão, sem reexame das provas. A Quinta Turma, contudo, manteve a decisão e concluiu que a desclassificação somente seria possível mediante nova apreciação do acervo fático-probatório. O acórdão ficou assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não é via adequada para desclassificar o delito quando a pretensão demanda reexame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a cognição sumária e com a ausência de dilação probatória própria do writ.*
> *2. No caso, não há como desclassificar a conduta de tráfico para a de porte de drogas para uso pessoal sem revisitar o acervo fático-probatório, uma vez que as instâncias ordinárias firmaram, com base em elementos concretos (diversidade e quantidade de drogas, fracionamento, acondicionamento típico de mercancia, invólucros, filme plástico e dinheiro, além da reincidência), a finalidade comercial da conduta.*
> *3. Agravo regimental não provido.*

Desse modo, não procede a alegação de que a distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica tenha permanecido estranha ao julgamento anterior.

Embora os instrumentos processuais possuam pressupostos e amplitudes cognitivas distintos, essa diferença abstrata não preserva, por si só, a utilidade de novo julgamento quando a mesma pretensão, fundada essencialmente nas mesmas premissas, já foi submetida a esta Corte e teve expressamente examinada a questão que a parte afirma remanescente.

A prejudicialidade reconhecida na decisão agravada não decorre de equiparação formal entre *habeas corpus* e recurso especial, tampouco da afirmação de que o não conhecimento do *writ* equivaleria, abstratamente, ao julgamento do recurso próprio.

Decorre, no caso concreto, da circunstância de que o *habeas corpus* e o recurso especial impugnam o mesmo acórdão e veiculam pretensões e fundamentos

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

substancialmente coincidentes, que já foram submetidos ao exame desta Corte para aferição da existência de ilegalidade manifesta. A circunstância de que a análise realizada no *habeas corpus* decorrer da possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício não afasta, no caso, a anterior apreciação das pretensões posteriormente reproduzidas no recurso especial.

Também não prospera o argumento de que a indicação dos arts. 386, V e VII, e 621, I, do CPP preservaria objeto autônomo. Como consignado na decisão agravada, esses dispositivos foram invocados como suporte jurídico para a mesma pretensão material: afastar a condenação pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e reconhecer a incidência do art. 28.

Não se verifica, igualmente, hipótese de prejudicialidade apenas parcial.

O precedente invocado pela defesa, no qual se reconheceu que apenas parte das matérias estava prejudicada em razão de *habeas corpus* anteriormente julgado, não apresenta a mesma configuração destes autos. Naquela hipótese, remanesciam capítulos autônomos do recurso especial não examinados no *writ*.

Aqui, ao contrário, não foi demonstrada a existência de questão federal independente, com causa de pedir e pedido próprios, que tenha permanecido fora do HC n. 1.095.584/GO. O núcleo da insurgência, em ambos os feitos, é a alegada insuficiência dos elementos de mercancia e a consequente desclassificação para posse de droga para consumo pessoal; inclusive a tese de revaloração jurídica foi expressamente deduzida e apreciada no agravo regimental do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, quando o *habeas corpus* e o recurso especial impugnam o mesmo acórdão e veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles acarreta a prejudicialidade do outro por perda superveniente do objeto.

De fato, "O julgamento de determinada questão em habeas corpus torna prejudicado recurso especial que reitera a pretensão defensiva" (AgRg no AREsp n. 2.452.120/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO PREJUDICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR EXAME DE MÉRITO EM HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DE RÉU FORAGIDO. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, "a", do RISTJ.
2. Em habeas corpus anterior, embora não conhecido por ser substitutivo, foi examinada de ofício a tese meritória de ofensa aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP, afastando-se a nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído, com posterior ratificação colegiada.
3. Alegações do agravante. Síntese: (i) subsistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), pois o Tribunal de origem não apreciou a preliminar de nulidade por ausência de interrogatório nas razões de apelação e nos embargos de declaração;
(ii) nulidade processual por violação aos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP; (iii) impossibilidade de o julgamento do habeas corpus suprir o vício do art. 619 do CPP; e (iv) necessidade de observância da ordem lógica de julgamento, com anulação do acórdão recorrido e devolução para enfrentamento da preliminar, antes da análise do mérito da nulidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser julgado prejudicado quando a tese de mérito nele veiculada foi suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se persiste a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) diante do exame de mérito realizado no writ; e (ii) saber se se reconhece a nulidade por ausência de interrogatório do réu foragido com advogado constituído, à luz dos arts. 400, caput, e 564, III, "e", do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O exame de ofício da tese meritória em habeas corpus substitutivo, com rejeição e confirmação pela Turma competente, acarreta perda superveniente do objeto do recurso especial, por prejudicialidade, ainda que pautada em negativa de prestação jurisdicional.
7. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não subsiste quando o fundamento de nulidade é suficientemente apreciado em sede de habeas corpus.
8. Não há nulidade pela não realização de interrogatório de réu foragido com advogado constituído; o acusado não pode se beneficiar de sua condição para exigir interrogatório virtual, em consonância com a jurisprudência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:
1. A perda superveniente do objeto do recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada de ofício em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo. *2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a matéria de fundo é examinada em habeas corpus.*
3. A ausência de interrogatório de réu foragido com advogado constituído não gera nulidade, sendo indevido exigir interrogatório virtual de quem descumpre determinações judiciais.
Dispositivos relevantes citados:CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a"; RISTJ, art. 34, XI; CPP, art. 619; CPP, art. 400, caput;
CPP, art. 564, III, "e".
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026 e STJ, AgRg no AREsp n. 3.181.001/SC, relatora Ministra

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.
(AgRg no AREsp n. 3.213.533/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 12/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DEBATE DA TESE EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo em recurso especial, pela perda superveniente do objeto, em razão de a tese do recurso especial subjacente (nulidade do flagrante por ausência de justa causa para buscas pessoal, veicular e domiciliar) ter sido suficientemente debatida em habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do agravo em recurso especial pode ser julgada prejudicada quando a tese nele veiculada foi suficientemente debatida e rejeitada em habeas corpus não conhecido por ser substitutivo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. No habeas corpus, embora não conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, a tese foi examinada de ofício e afastada, com conclusão pela inexistência de constrangimento ilegal e pela existência de justa causa para as diligências, posteriormente ratificada pela Turma competente.
4. A perda superveniente do objeto do agravo em recurso especial se mantém, pois a tese nele ventilada foi suficientemente debatida de ofício em habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A perda superveniente do objeto de agravo em recurso especial configura-se quando a tese recursal é suficientemente debatida e afastada em habeas corpus, ainda que não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio.
Dispositivos relevantes citados:
Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34, XI.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp n. 1.815.614/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 17/2/2020.
(AgRg no AREsp n. 3.072.791/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE ENTRE HABEAS CORPUS E RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, não conheceu do recurso especial, em razão da prejudicialidade decorrente do julgamento de recurso em habeas corpus com idênticos pleitos.
2. Fato relevante. A parte agravante sustenta a existência de prova nova superveniente apta a afastar a identidade de objeto e requer o conhecimento

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

do recurso especial para declaração de nulidade absoluta do depoimento especial e anulação do feito desde o ato.
3. Decisões anteriores. O recurso em habeas corpus anteriormente julgado, com trânsito em julgado, decidiu que a nomeação de defensor dativo para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável foi adequada em razão: (i) de falha técnica de conexão do advogado constituído, de responsabilidade da defesa; (ii) da irrepetibilidade do ato para evitar revitimização; e (iii) da ausência de prejuízo, diante da presença de assistentes técnicos da defesa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o julgamento de recurso em habeas corpus com idêntica pretensão torna prejudicado o recurso especial, por perda superveniente do objeto.
5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada prova nova superveniente afasta a prejudicialidade e impõe o conhecimento do recurso especial.
6. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhar o depoimento especial da vítima vulnerável configura cerceamento de defesa e nulidade do ato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. O julgamento de recurso em habeas corpus que veicula idêntica pretensão ao recurso especial acarreta prejudicialidade por perda superveniente do objeto, esgotando a competência para reapreciação do tema no mesmo Tribunal.
8. A parte agravante não demonstra elemento novo relevante e superveniente capaz de afastar a identidade de objeto ou de modificar os fundamentos do julgado anterior, razão pela qual subsiste a prejudicialidade.
9. A nomeação de defensor dativo para acompanhamento pontual do depoimento especial, diante de falha técnica de conexão do advogado constituído, não configura cerceamento de defesa, quando não evidenciado prejuízo e presente o risco de revitimização da vítima.
10. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reconhecendo a perda superveniente do objeto do recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. Quando habeas corpus e recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um provoca a prejudicialidade do outro por perda superveniente do objeto. *2. A prova nova superveniente deve ser concreta e relevante para afastar a identidade de objeto;*
sua ausência mantém a prejudicialidade do recurso especial. 3. A nomeação de defensor dativo exclusivamente para acompanhamento de depoimento especial, diante de falha técnica do advogado constituído, não acarreta nulidade do ato quando não demonstrado
prejuízo e presente o risco de revitimização. Dispositivos
relevantes citados:
RISTJ, art. 255, § 4º, I.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 192.822/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no REsp 1.797.969/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.11.2020, DJe 27.11.2020; STJ, AgRg no REsp 1.815.614/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17.02.2020.
(AgRg no REsp n. 2.267.372/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp).*
> *2. Verifica-se a utilização simultânea de habeas corpus e de recurso especial contra o mesmo acórdão, para veicular idênticas alegações.*
> *A matéria deduzida pela defesa já foi apreciada em writ anterior, o que inviabiliza novo pronunciamento desta Corte por via processual diversa.*
> *3. Configurada a reiteração indevida de pedido, torna-se desnecessário o exame de admissibilidade do recurso especial e está esvaziado o objeto do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do presente agravo regimental.*
> *4. Agravo regimental prejudicado.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.015.726/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)*

Assim, as razões apresentadas no agravo regimental não demonstram fundamento apto a afastar a prejudicialidade reconhecida na decisão agravada.

Por derradeiro, não há falar em ofensa à via recursal própria, pois a decisão monocrática não substituiu o juízo de admissibilidade do especial por razões processuais estranhas ao caso, apenas reconheceu a perda superveniente de objeto, em consonância com julgados desta Corte que tratam da mesma situação

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 1e6750e9-d11b-48b1-b232-b69a67cc48a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260364-6

AgRg no AREsp 3.307.727 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 60631462520258090093

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:31:43
Código de Controle do Documento: 7CB5F835-5C82-4BBA-BC56-7DF253E687C9